

Despacho do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 29 de Setembro de 2010 (pedido de decisão prejudicial do Rechtbank Breda — Países Baixos) — VAV-Autovermietung GmbH/Inspecteur van de Belastingdienst/Douane Zuid/kantoor Roosendaal

(Processo C-91/10) ⁽¹⁾

(Artigo 104.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo — Livre prestação de serviços — Artigos 49.º CE a 55.º CE — Veículos automóveis — Utilização num Estado-Membro de um veículo automóvel matriculado e alugado noutra Estado-Membro — Tributação desse veículo no primeiro Estado-Membro no momento da sua primeira utilização na rede rodoviária nacional)

(2011/C 30/19)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Rechtbank Breda

Partes

Recorrente: VAV-Autovermietung GmbH

Recorrido: Inspecteur van de Belastingdienst/Douane Zuid/kantoor Roosendaal

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Rechtbank Breda — Interpretação dos artigos 56.º TFUE a 62.º TFUE — Legislação nacional que prevê a cobrança de um imposto de matrícula no momento da primeira utilização de um veículo na rede rodoviária nacional

Dispositivo

Os artigos 49.º CE a 55.º CE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, nos termos da qual uma pessoa residente ou estabelecida num Estado-Membro, que utiliza neste Estado-Membro um veículo automóvel matriculado e alugado noutra Estado-Membro deve, no momento da primeira utilização desse veículo na rede rodoviária do primeiro Estado-Membro, pagar integralmente um imposto cujo montante, calculado em função da duração da utilização do referido veículo nessa rede, é reembolsado em singelo após a cessação da utilização.

⁽¹⁾ JO C 113, de 01.05.2010.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Essen (Alemanha) em 15 de Outubro de 2010 — Dr. Biner Bähr, na qualidade de administrador da insolvência da sociedade Hertie GmbH/HIDD Hamburg-Bramfeld B.V. 1

(Processo C-494/10)

(2011/C 30/20)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Essen

Partes no processo principal

Recorrente: Dr. Biner Bähr, na qualidade de administrador da insolvência da sociedade Hertie GmbH

Recorrido: HIDD Hamburg-Bramfeld B.V. 1

Questões prejudiciais

1. Mantém o Tribunal de Justiça, no essencial, a sua jurisprudência «Seagon/Deko» (C-339/07), segundo a qual os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território foi iniciado o processo de insolvência têm competência, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo aos processos de insolvência ⁽¹⁾, para julgar uma acção revogatória baseada na insolvência proposta contra um demandado cuja sede estatutária se situa noutra Estado-Membro, quando, paralelamente ao pedido formulado na acção revogatória baseada na insolvência, forem apresentados, em conformidade com normas nacionais do domínio do direito das sociedades, primordialmente pedidos baseados nas regras de conservação do capital que visam, do ponto de vista económico, o mesmo resultado ou até um resultado quantitativamente melhor do que o visado no pedido formulado na acção revogatória e que são independentes da abertura de um processo de insolvência?
2. Em caso de resposta negativa à primeira questão: Uma acção revogatória baseada na insolvência, cujo objecto consiste ao mesmo tempo e em primeira linha num pedido independente do processo de insolvência, que, segundo o administrador da insolvência, se baseia no direito das sociedades e que visa, do ponto de vista económico, o mesmo resultado ou até um resultado quantitativamente melhor, é abrangida pela excepção em razão da matéria prevista no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 44/2001 ⁽²⁾ ou, contrariamente à decisão do Tribunal de Justiça no acórdão «Seagon/Deko» (C-339/07), a competência internacional neste domínio determina-se de acordo com o Regulamento n.º 44/2001?

3. O objecto do processo é matéria contratual, na acepção do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 44/2001, quando o vínculo existente entre as partes em litígio é tão somente uma relação indirecta que consiste numa participação de 100 % da sociedade-mãe do grupo na sociedade que é parte no litígio?

(¹) Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (JO L 160, p. 1).

(²) Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2001, L 12, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 15 de Outubro de 2010 — Centre hospitalier universitaire de Bensaçon/Thomas Dutrueux, Caisse primaire d'assurance maladie du Jura

(Processo C-495/10)

(2011/C 30/21)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

Partes no processo principal

Recorrente: Centre hospitalier universitaire de Bensaçon

Recorrido: Thomas Dutrueux e Caisse primaire d'assurance maladie du Jura

Questões prejudiciais

1. Atento o disposto no seu artigo 13.º, a Directiva 85/374/CEE, de 25 de Julho de 1985 (¹), permite a aplicação de um regime de responsabilidade baseado na situação particular dos pacientes dos estabelecimentos públicos de saúde, na medida em que lhes reconhece designadamente o direito de obter destes estabelecimentos, mesmo que não tenham incorrido em falta, a reparação dos danos causados pela falha dos produtos e aparelhos que utilizam, sem prejuízo da possibilidade de o estabelecimento intentar uma acção fundada em direito de regresso contra o produtor?

2. A directiva limita a possibilidade de os Estados-Membros definirem a responsabilidade das pessoas que utilizam apa-

relhos ou produtos defeituosos no âmbito de uma prestação de serviços e que, ao fazê-lo, causam danos ao beneficiário da prestação?

(¹) Directiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (JO L 210, p. 29).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Waldshut-Tiengen — Landwirtschaftsgericht (Alemanha) em 21 de Outubro de 2010 — Rico Graf e Rudolf Engel/Landratsamt Waldshut — Landwirtschaftsamt

(Processo C-506/10)

(2011/C 30/22)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Amtsgericht Waldshut-Tiengen — Landwirtschaftsgericht (Alemanha)

Partes no processo principal

Demandantes: Rico Graf e Rudolf Engel

Demandado: Landratsamt Waldshut — Landwirtschaftsamt

Questão prejudicial

O § 6, n.º 1, alínea a), da Lei do *Land* de Baden-Württemberg que dá execução à Lei relativa à compra e venda e arrendamento de bens imóveis (Baden-Württembergisches Ausführungsgesetzes zum Grundstücksverkehrsgesetz und zum Landpachtverkehrsgesetz) (Gesetzblatt p. 85), na redacção de 21 de Fevereiro de 2006, é compatível com o Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas (¹)?

(¹) JO 2002, L 114, p. 6.

Acção intentada em 25 de Outubro de 2010 — Comissão Europeia/Reino dos Países Baixos

(Processo C-508/10)

(2011/C 30/23)

Língua do processo: neerlandês

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: M. Condou-Durande e R. Troosters, agentes)

Demandado: Reino dos Países Baixos